

Harmonisation, Quality Assurance
and Accreditation in Africa



SÉRIE DE NOTES DE POLITIQUE HAQAA-3 SUR L'INTÉGRATION RÉGIONALE ET CONTINENTALE DANS L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR AFRICAIN

Note d'orientation n° 7

COMPRENDRE QUE LES PROCESSUS ERASMUS NE RELÈVENT PAS D'UNE HARMONISATION SUPÉRIEURE DE L'ÉDUCATION (LUI) MAIS D'UNE HARMONISATION

R. Torrent
octobre 2024

Nota: As Notas de Orientação da HAQAA são redigidas no âmbito da HAQAA-3, mas são exclusivamente dos autores. Esta nota beneficiou imenso de todos os comentários e discussões que tiveram lugar durante o segundo webinar da Rede Africana sobre Integração Regional e Continental no Ensino Superior. Quaisquer erros, lacunas ou ambiguidades remanescentes são da exclusiva responsabilidade do autor.

As notas estão disponíveis gratuitamente e podem ser distribuídas livremente. No entanto, do ponto de vista epistemológico, continuam a constituir "obras em progresso", aberto a críticas e revisões.



INDEX

1. - INTRODUÇÃO	2
2. COMO COMPREENDER "O QUE ERASMUS REALMENTE É" DO PONTO DE VISTA POLÍTICA	2
3. - QUAL FOI O PAPEL DE ERASMUS NA DECISÃO QUE MARCOU O SEU LANÇAMENTO? EM 1987?.....	3
4. - O QUE RESTA DO PROGRAMA ERASMUS NO REGULAMENTO QUE O ESTABELECE PARA O PERÍODO 2021-2027?	4
5. - ERASMO, SEMPRE FIEL À SUA INSPIRAÇÃO POLÍTICA ORIGINAL.....	6
6.- CONCLUSÕES	7
ANEXO I. - OS TEXTOS AUTÊNTICOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELEVANTES DOS TRATADOS COM BASE NOS QUAIS FOI CRIADO O PROGRAMA ERASMUS	8
ANEXO II. - AS SECÇÕES RELEVANTES DOS REGULAMENTOS QUE ESTABELECEM O PROGRAMA ERASMUS+ PARA O PERÍODO 2021-2027	14

1.- INTRODUCTION

O objetivo desta nota de orientação é

- para clarificar do que consiste o Erasmus, um dos programas mais conhecidos da União Europeia, considerado unanimemente um instrumento muito eficaz para a integração no ensino superior (HE),
- para demonstrar que **processos e instrumentos semelhantes ao ERASMUS, destinados a ser implementados noutros continentes e em outras regiões do mundo, não exigem um processo prévio de harmonização (seja qual for a definição) da legislação do ensino superior nos Estados-Membros participantes.**

2.- COMMENT COMPRENDRE « CE QU'EST VRAIMENT ERASMUS » D'UN POINT DE VUE POLITIQUE

A literatura sobre as chamadas estruturas políticas multinível poderia contribuir significativamente para esbater a distinção entre um Estado federal altamente descentralizado, com diferentes níveis de governo, e um processo de integração regional muito avançado¹, no qual os Estados participantes transferiram muitas competências para as entidades regionais, o que, como resultado, poderia, ser considerado como tornando-se uma "federação". Este tipo de argumento não tem absolutamente nenhuma relação com a nossa discussão. As diferenças entre "estados" federais/descentralizados como os Estados Unidos, Austrália, Brasil e Índia, por um lado, e "organizações regionais" como a União Europeia ou a União Africana, por outro, são óbvias e indiscutíveis.

Os Estados são soberanos e, como tal, os seus poderes legislativos enquadram-se numa espécie de "competência geral" que, sujeita às respetivas constituições, abrange todas as áreas de política. Isto não se aplica de forma alguma às organizações regionais, que não são soberanas e possuem apenas todas as competências ESPECÍFICAS que lhes são conferidas ou atribuídas pelo(s) tratado(s) que as estabelecem. O princípio da "atribuição de competências" sempre foi o "princípio fundador" da integração Comunidade/Europeia. O artigo 5 do TUE proclama isto de forma muito explícita:

Artigo 5

- 1. A delimitação das competências da União é regida pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União é regido pelos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade.*
- 2. Em virtude do princípio da concessão da União, a União age dentro dos limites dos poderes que lhe foram conferidos pelos Estados-Membros nos Tratados para alcançar os objetivos estabelecidos nos Tratados. Qualquer competência que não seja conferida à União nos Tratados pertence aos Estados-Membros.*

Portanto, antes de agir, a União Europeia (e a Comunidade Europeia antes da sua integração na União Europeia após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009) **deve primeiro colocar-se a seguinte questão: "Sou competente? Os tratados dão-me uma "base legal"**

¹ Para efeitos deste resumo, o termo "regional" abrange aquilo que, em diferentes áreas geográficas, é referido como os processos de integração "continental", "regional" e "sub-regional".

para a minha ação?". Porque se a resposta a esta pergunta não for sim, a ação simplesmente não é possível.

Um projeto de investigação Horizon 2020 financiado pela UE encontrou uma forma metafórica de expressar isto, argumentando que a União Europeia não deve ser vista como uma ameba amorfa capaz de engolir tudo o que encontra, mas sim como um conjunto LEGO que, peça a peça, é capaz de construir um edifício sustentável. ²

Tendo isto em mente, a questão do "que é realmente o ERASMUS" é respondida de forma muito clara: **o ERASMUS nunca foi um instrumento para harmonizar o ensino superior, que a UE não tem direito a realizar, mas sim um elemento de "formação profissional" destinado a contribuir para o desenvolvimento harmonioso das economias dos Estados-Membros da UE e do mercado interno.**

A melhor, e mais indiscutível, forma de provar isto é examinar os atos legais que estabelecem o projeto Erasmus. Vamos analisar os dois mais relevantes, o primeiro e o último.

3.- QUELLES RÉPERCUSSIONS LA RÉFORME A-T-ELLE SUR LES PRINCIPES CLÉS DU PROGRAMME ?

O programa ERASMUS foi lançado pela **Decisão do Conselho 87/327/CEE de 15 de junho de 1987, que adotou o programa de ação comunitário para a mobilidade dos estudantes universitários (Erasmus)**. A natureza político-jurídica da decisão pode ser inequivocamente estabelecida pela sua base jurídica no Tratado da CEE (ou seja, pela competência específica da CEE que exerceu), cuja escolha foi reconhecida como correta pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na sua decisão de 30 de maio de 1989, Processo 242/87.³

A base legal era o Artigo 128 do Tratado da CEE sobre 'formação profissional / Berufsausbildung / beroepsopleiding', nas únicas quatro línguas autênticas em que o Tratado da CEE existia na altura (na verdade, nem os sucessivos Tratados de Adesão dos novos Estados-Membros nem o Ato Europeu Único forneceram uma nova versão autêntica), **originalmente traduzido como 'formação profissional'** ⁴ Até à introdução e uso generalizado da expressão "formação profissional", que criou uma confusão infeliz.⁵

² Consulte o plano de ação do projeto EULAC Focus Horizon 2020:

<https://ec.europa.eu/research/participants/documents/downloadPublic?documentIds=080166e5c9f1db71&appId=PPGMS>

³ Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Decisão de 30 de maio de 1989, Processo 242/87, disponível em: <https://infocuria.curia.europa.eu/tabs/document?source=showPdf.jsf&docid=95512&doclang=EN>.

⁴ Tratado que estabelece a Comunidade Económica Europeia, Roma, 25 de março de 1957, tradução para inglês disponível em: https://www.cvce.eu/en/obj/treaty_establishing_the_european_economic_community_rome_25_march_1957-en-cca6ba28-0bf3-4ce6-8a76-6b0b3252696e.html. O artigo 128 estipula: "O Conselho deverá, por proposta da Comissão e após consultar o Comité Económico e Social, estabelecer princípios gerais para a implementação de uma política comum de formação profissional capaz de contribuir para o desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais como do Mercado Comum."

⁵ Seria interessante estudar quando, como e por quem o termo "formação profissional" foi substituído, no contexto da Comunidade Europeia, por "formação profissional". O resultado criou confusão porque fomentou tentativas de distinguir entre "níveis" e instituições de ensino superior – o nível ou instituições de ensino superior e o nível e instituições de formação profissional – quando, como o texto mostra, os tratados não fazem tal distinção. Pelo contrário, propõem duas

A esta base jurídica foi acrescentado o Artigo 235 (conforme interpretado pelo Tribunal) para cobrir os aspetos residuais da decisão Erasmus que não se enquadram no campo da formação.⁶ **O que é importante para efeitos deste resumo é que o Artigo 128 não confere à CEE qualquer competência para harmonizar as leis nacionais.**

4.- CE QUI RESTE ERASMUS DANS LE RÈGLEMENT QUI LE DÉFINIT POUR LA PÉRIODE 2021 - 2027

Muitas alterações foram feitas ao Tratado da CEE entre 1987 e hoje pelos Tratados de Maastricht, Amesterdão, Nice e Lisboa. O Tratado de Maastricht substituiu o Artigo 128 do Tratado CEE pelos Artigos 126 e 127. Os Tratados de Amesterdão e Nice não fizeram alterações significativas a este artigo. O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em 2009, incluiu

- Emenda n.º 123, cujo conteúdo é o seguinte: O Capítulo 3 é renumerado como Título XI e as palavras "e juventude" no final do título são substituídas por "juventude e desporto". Além disso,
- Os artigos 126 e 127 foram renumerados como artigos 165 e 166 do TFUE,
- e o termo 'Comunidade' foi substituído por 'União' (como em todo o Tratado devido à fusão da Comunidade com a União e ao desaparecimento da primeira).

Todos estes desenvolvimentos estão detalhados no Anexo I, que reproduz todos os textos.

Para o período de 2021-2027, o Programa ERASMUS foi estabelecido e implementado pelo Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2021, que estabeleceu o Erasmus+, o programa da União em educação e formação, juventude e desporto, e revogou o Regulamento (UE) n.º 1288/2013. O objetivo está claramente descrito no primeiro "quando" do Regulamento:

Investir na mobilidade de aprendizagem para todos, independentemente do contexto e dos meios, bem como na cooperação e na formulação de políticas inovadoras nos domínios da educação e formação, juventude e desporto, é fundamental para construir sociedades inclusivas, coesas e resilientes e para apoiar a competitividade da UE. e é ainda mais importante num contexto marcado por mudanças rápidas e

formas de abordar o setor da educação: como "educação geral" ou como "formação profissional/profissional". De facto, como podemos negar que o ensino superior é "profissional" ou que tem um elemento muito forte de formação profissional?

⁶ O artigo 235 era um artigo do Tratado da CEE cuja interpretação e aplicação eram muito delicadas porque parecia ser

- Por outras palavras, uma espécie de exceção ao princípio da conferência de competências, permitindo que a Comunidade Europeia "faça tudo" desde que uma proposta da Comissão e a unanimidade no Conselho a aprove;
- Ou um mecanismo para introduzir "emendas simplificadas ao Tratado", alargando o âmbito das competências específicas conferidas à Comunidade.

O Tribunal de Justiça quis demonstrar que tal interpretação não era correta e deu uma interpretação muito restritiva do artigo. No entanto, para não fornecer base para uma interpretação alargada, o artigo (renumerado Artigo 308 TFUE) foi reescrito pela alteração 289 introduzida pelo Tratado de Lisboa, que estipula em particular que "medidas baseadas neste artigo não resultarão na harmonização das leis ou regulamentos dos Estados-Membros nos casos em que os Tratados excluem tal harmonização"

profundas trazidas pela revolução tecnológica e pela globalização. Além disso, este investimento contribui também para o fortalecimento da identidade e dos valores europeus e para uma União mais democrática.

A base legal para o regulamento mantém-se, exclusivamente, os dois artigos que substituem o antigo Artigo 128 do Tratado CEE: os Artigos 165 e 166 do TFUE, que proibem explicitamente qualquer harmonização da legislação nacional pela União. De facto, estes dois artigos contêm o seguinte parágrafo (ênfase acrescentada):

*Para contribuir para a concretização dos objetivos referidos neste artigo... o Parlamento Europeu e o Conselho, atuando de acordo com o procedimento legislativo ordinário e após consultar o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões, devem adotar medidas de incentivo, **excluindo qualquer harmonização das leis e regulamentos dos Estados-Membros.***

O Anexo II lista os artigos do Regulamento mais relevantes para esta nota. No entanto, é apropriado destacar no corpo do texto o artigo que resume o seu conteúdo, nomeadamente o Artigo 3 (ênfase acrescentada):

Artigo 3

Objetivos do Programa

1. O objetivo geral do Programa será apoiar, através da aprendizagem ao longo da vida, o desenvolvimento educativo, profissional e pessoal das pessoas nos domínios da educação e formação, juventude e desporto, na Europa e além, contribuindo assim para um crescimento sustentável e emprego de qualidade, coesão social, o desenvolvimento da inovação e o fortalecimento da identidade europeia e da cidadania ativa. O Programa é um instrumento fundamental para a criação de um Espaço Europeu da Educação, apoio à implementação da cooperação estratégica europeia em educação e formação, incluindo os seus programas setoriais subjacentes, o desenvolvimento da cooperação no campo da política juvenil no âmbito da Estratégia da UE para a Juventude 2019-2027 e o desenvolvimento de a dimensão europeia do desporto.

2. Os objetivos específicos do Programa serão promover:

(a) educação e formação, mobilidade de indivíduos e grupos e cooperação, qualidade, inclusão e justiça, excelência, criatividade e inovação ao nível das organizações e políticas na área da educação e formação;

(b) mobilidade para aprendizagem não formal e informal e participação ativa dos jovens, e cooperação, qualidade, inclusão, criatividade e inovação ao nível das organizações e políticas no campo da juventude;

(c) mobilidade para a educação e formação do pessoal desportivo, e cooperação, qualidade, inclusão, criatividade e inovação ao nível das organizações e políticas desportivas.

3. Os objetivos do Programa deverão ser implementados através das seguintes três ações principais, que são essencialmente de natureza transnacional ou internacional:

(a) mobilidade de aprendizagem ('Ação Chave 1');

(b) cooperação entre organizações e instituições ('Ação Chave 2'); e

(c) apoio à formulação de políticas e cooperação ('Ação Chave 3').

Os objetivos do Programa também serão implementados através das Ações Jean Monnet estabelecidas no Artigo 8.

As ações apoiadas no âmbito do programa estão definidas nos Capítulos II (educação e formação), III (juventude) e IV (desporto). A descrição destas ações é dada no Anexo I.

Não há dúvida de que o ERASMUS 2021-2027 não pretende harmonizar as políticas dos Estados-Membros da UE. Baseia-se, e deveria basear-se, nas suas políticas e estruturas educativas divergentes.

5.- ERASMUS, TOUJOURS FIDÈLE À SON INSPIRATION POLITIQUE ORIGINELLE

O que acabou de ser analisado não deve surpreender o leitor interessado em história e política e que conhece a história da integração europeia. A inspiração inicial para o programa ERASMUS veio dos relatórios Adonnino sobre "Uma Europa Popular", que o Conselho Europeu⁷ tinha encomendado a um comité ad hoc para redigir. Houve dois relatos sucessivos de Adonnino⁸. Adonnino. O segundo, datado de 28 e 29 de junho de 1985, inclui o seguinte parágrafo (ênfase adicionada):

5. Juventude, educação, intercâmbios e desporto 5. 6. Cooperação universitária

A cooperação académica e a mobilidade no ensino superior são, obviamente, de importância fundamental. Já existe uma forma embrionária de cooperação entre os Estados-Membros que precisa de ser desenvolvida e reforçada, em particular o programa comunitário de estudos conjuntos.

As instituições de ensino superior e universidades gozam de um elevado grau de autonomia. É, portanto, necessário partir do princípio de que um papel decisivo nesta matéria deve ser deixado aos estabelecimentos envolvidos... O Comité propõe ao Conselho Europeu que:

(i) continuação das discussões nas reuniões do Conselho e dos Ministros da Educação sobre cooperação interuniversitária e um forte apelo às universidades e instituições de ensino superior para que desenvolvam a cooperação transfronteiriça, permitindo que os estudantes, e em particular aqueles interessados na aprendizagem de línguas e estudos europeus, possam proporcionar uma oportunidade clara aos estudantes e, em particular, aos interessados na

⁷ O Conselho Europeu é uma instituição europeia diferente do Conselho da UE, que consiste num "representante de cada Estado-Membro ao nível ministerial, que pode comprometer o governo do Estado-Membro relevante e votar" (Art. 16 do TUE). O Conselho Europeu inclui também o Presidente da Comissão Europeia: ver Artigo 15.2 TUE (ênfase acrescentada): *O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão.*

⁸ Veja: https://aei.pitt.edu/992/1/andonnino_report_peoples_europe.pdf.

aprendizagem de línguas e nos estudos europeus, realizar parte dos seus estudos num estabelecimento de um Estado-Membro diferente do seu;

(ii) convida as autoridades competentes a:

*i. **implementar, com base na experiência adquirida, um programa interuniversitário europeu abrangente de intercâmbios e estudos destinado a oferecer esta oportunidade a uma parte significativa da população estudantil da Comunidade; e***

*ii. **examinar a possibilidade de introduzir um sistema europeu de créditos universitários transferíveis em toda a Comunidade (Sistema Europeu de Transferência de Créditos Universitários). Este sistema seria implementado por meio de acordos bilaterais ou de forma voluntária por universidades e instituições de ensino superior que, por acordo comum, determinariam os procedimentos para o reconhecimento académico destes créditos...***

6.- CONCLUSIONS

1. – O programa ERASMUS não foi concebido nem implementado como um instrumento para harmonizar o ensino superior (que a UE, e anteriormente a Comunidade Europeia, não tinham direito a realizar), mas sim como um instrumento destinado a aproximar a integração dos cidadãos, especialmente dos jovens.

2. - O ERASMUS sempre funcionou com base na legislação divergente dos Estados-Membros no campo do ensino superior.

3. - A chave do sucesso do ERASMUS sempre foi a sua capacidade de

- capacitar indivíduos no ensino superior (estudantes e funcionários), bem como nas instituições de ensino superior, e - incentivar a mobilidade de estudantes e funcionários.

4.- É por isso que este resumo de políticas pode concluir com referência à quinta nota de orientação da HAQAA-3, redigida pelo Professor Olusola OYEWOLE, Secretário-Geral da Associação das Universidades Africanas. **De facto, o ERASMUS deve ser considerado, do ponto de vista africano, como uma boa prática destinada a "aumentar a eficácia da integração no e através do ensino superior, capacitando as universidades a atuarem como agentes de desenvolvimento e integração".**

ANNEXE I.- LES TEXTES AUTHENTIQUES DES DISPOSITIONS JURIDIQUES PERTINENTES DES TRAITÉS SUR LA BASE DESQUELS ERASMUS A ÉTÉ ÉTABLI

1. - TRATADO DE ROMA – TRATADO CEE – 1957 - (apenas línguas oficiais: francês, alemão, italiano, neerlandês) (a forma mais fácil de aceder às diferentes versões dos Tratados é <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/en/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>)

PARTE TRÊS Política comunitária

TÍTULO III Política social

Capítulo 2 O FUNDO SOCIAL EUROPEU (ênfase adicionada)

*ARTIGO 128. Por proposta da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Social, o Conselho estabelecerá princípios gerais para a implementação de uma política **comum de formação** profissional que possa contribuir para o desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais como do mercado comum.*

*ARTIGO 128. Por proposta da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Social, o Conselho estabelecerá princípios gerais para a implementação de uma política comum de **formação** profissional capaz de contribuir para o desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais como do mercado comum.*

*ARTIGO 128. Por proposta da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Social, o Conselho deverá estabelecer, no campo da **formação profissional**, princípios gerais para a implementação de uma política comum capaz de contribuir para o desenvolvimento harmonioso tanto das várias economias como do mercado comum.*

*ARTIGO 128. O Conselho, agindo por proposta da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecerá princípios gerais para a implementação de uma política **comum de formação** profissional que contribua para o desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais como do mercado comum.*

A primeira tradução para inglês (pelo menos a única) Disponível em https://www.cvce.eu/en/obj/treaty_establishing_the_european_economic_community_ro

[me_25_march_1957-en-cca6ba28-0bf3-4ce6-8a76-6b0b3252696e.html](https://me.25.march.1957-en-cca6ba28-0bf3-4ce6-8a76-6b0b3252696e.html) , diz o seguinte (ênfase adicionada):

*ARTIGO 128. O Conselho deverá, por proposta da Comissão e após consulta do Comité Económico e Social, estabelecer princípios gerais para a implementação de uma política comum de **formação profissional** capaz de contribuir para o desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais como do Mercado Comum.*

2. - NENHUMA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ATO ÚNICO EUROPEU – 1986 - NO TÍTULO III, CAPÍTULO 2

3. - TRATADO DE ROMA – TRATADO CEE – CONFORME ALTERADO PELO TRATADO DE MAASTRICHT – 1992 – (atualmente Tratado CE)

3.1.- O termo "Formação Profissional" aparece no texto oficial do Tratado. Em francês e espanhol, mantêm-se os termos "formação profissional" / "formação profesional".

3.2.- O antigo Artigo 128 é substituído pelos Artigos 126 e 127

English version

TITLE VIII (new numbering of the Titles): SOCIAL POLICY, EDUCATION, VOCATIONAL TRAINING AND YOUTH (new name of the former title on “Le Fonds Social Européen”)

Chapter 3: Education, Vocational Training and Youth (new chapter added)

Article 126 (completely new) – emphasis added-

1. The Community shall contribute to the development of quality education by encouraging cooperation between Member States and, if necessary, by supporting and supplementing their action, while fully respecting the responsibility of the Member States for the content of teaching and the organization of education systems and their cultural and linguistic diversity. 2. Community action shall be aimed at:

- developing the European dimension in education, particularly through the teaching and dissemination of the languages of the Member States;
- encouraging mobility of students and teachers, inter alia by encouraging the academic recognition of diplomas and periods of study;
- promoting cooperation between educational establishments;
- developing exchanges of information and experience on issues common to the education systems of the Member States;
- encouraging the development of youth exchanges and of exchanges of socioeducational instructors;
- encouraging the development of distance education.

3. The Community and the Member States shall foster co-operation with third countries and the competent international organizations in the field of education, in particular the Council of Europe.

4. In order to contribute to the achievement of the objectives referred to in this Article, the Council:
- acting in accordance with the procedure referred to in Article 189b, after consulting the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions, shall adopt incentive measures, **excluding any harmonization of the laws and regulations of the Member States;**
 - acting by a qualified majority on a proposal from the Commission, shall adopt recommendations.

Article 127 (new version of former art.128) – emphasis added-

1. **The Community shall implement a vocational training policy** which shall support and supplement the action of the Member States, while fully respecting the responsibility of the Member States for the content and organization of vocational training.
2. Community action shall aim to:
 - facilitate adaptation to industrial changes, in particular through vocational training and retraining;
 - improve initial and continuing vocational training in order to facilitate vocational integration and reintegration into the labour market;
 - facilitate access to vocational training and encourage mobility of instructors and trainees and particularly young people;
 - stimulate cooperation on training between educational or training establishments and firms;
 - develop exchanges of information and experience on issues common to the training systems of the Member States.
3. The Community and the Member States shall foster cooperation with third countries and the competent international organizations in the sphere of vocational training.
4. The Council, acting in accordance with the procedure referred to in Article 189c and after consulting the Economic and Social Committee, shall adopt measures to contribute to the achievement of the objectives referred to in this Article, **excluding any harmonization of the laws and regulations of the Member States.**

Version française

TITRE VIII (nouvelle numérotation des Titres). POLITIQUE SOCIALE, ÉDUCATION, FORMATION PROFESSIONNELLE ET JEUNESSE (nouvelle dénomination du Titre précédent « Le Fonds Social Européen »)

Chapitre 3. Éducation, formation professionnelle et jeunesse (nouveau chapitre)

Article 126 (nouveau) – soulignement ajouté :

1. **La Communauté contribue au développement d'une éducation de qualité** en encourageant la coopération entre États membres et, si nécessaire, en appuyant et en complétant leur action tout en respectant pleinement la responsabilité des États membres pour le contenu de l'enseignement et l'organisation du système éducatif ainsi que leur diversité culturelle et linguistique.

2. L'action de la Communauté vise:

- à développer la dimension européenne dans l'éducation, notamment par l'apprentissage et la diffusion des langues des États membres;
- à favoriser la mobilité des étudiants et des enseignants, y compris en encourageant la reconnaissance académique des diplômes et des périodes d'études;
- à promouvoir la coopération entre les établissements d'enseignement;
- à développer l'échange d'informations et d'expériences sur les questions communes aux systèmes d'éducation des États membres;
- à favoriser le développement des échanges de jeunes et d'animateurs socioéducatifs;
- à encourager le développement de l'éducation à distance.

3. La Communauté et les États membres favorisent la coopération avec les pays tiers et les organisations internationales compétentes en matière d'éducation et en particulier avec le Conseil de l'Europe.

4. Pour contribuer à la réalisation des objectifs visés au présent article, le Conseil adopte:

- statuant conformément à la procédure visée à l'article 189 B et après consultation du Comité économique et social et du Comité des régions, des actions d'encouragement, à **l'exclusion de toute harmonisation des dispositions législatives et réglementaires des États membres**;
- statuant à la majorité qualifiée sur proposition de la Commission, des recommandations.

Article 127 (nouvelle version de l'article 128 précédent)– emphasis added:

1. La Communauté met en oeuvre une politique de formation professionnelle, qui appuie et complète les actions des États membres, tout en respectant pleinement la responsabilité des États membres pour le contenu et l'organisation de la formation professionnelle.

2. L'action de la Communauté vise:

- à faciliter l'adaptation aux mutations industrielles, notamment par la formation et la reconversion professionnelle;
- à améliorer la formation professionnelle initiale et la formation continue afin de faciliter l'insertion et la réinsertion professionnelle sur le marché du travail;
- à faciliter l'accès à la formation professionnelle et à favoriser la mobilité des formateurs et des personnes en formation et notamment des jeunes;
- à stimuler la coopération en matière de formation entre établissements d'enseignement ou de formation professionnelle et entreprises;
- à développer l'échange d'informations et d'expériences sur les questions communes aux systèmes de formation des États membres.

3. La Communauté et les États membres favorisent la coopération avec les pays tiers et les organisations internationales compétentes en matière de formation professionnelle.

4. Le Conseil, statuant conformément à la procédure visée à l'article 189 C et après consultation du Comité économique et social, adopte des mesures pour contribuer à la réalisation des objectifs visés au présent article, à **l'exclusion de toute harmonisation des dispositions législatives et réglementaires des États membres**.

Versión española

TÍTULO VIII (new numbering of the Titles) POLÍTICA SOCIAL, DE EDUCACIÓN, DE FORMACIÓN PROFESIONAL Y DE JUVENTUD (new name of the former title on “El fondo social europeo”)

Capítulo 3.- (New Chapter added). Educación, formación profesional y juventud

Artículo 126 (nuevo) – emphasis added-

1. La Comunidad contribuirá al desarrollo de una educación de calidad fomentando la cooperación entre los Estados miembros y, si fuere necesario, apoyando y completando la acción de éstos en el pleno respeto de sus responsabilidades en cuanto a los contenidos de la enseñanza y a la organización del sistema educativo, así como de su diversidad cultural y lingüística.

2. La acción de la Comunidad se encaminará a:

- desarrollar la dimensión europea en la enseñanza, especialmente a través del aprendizaje y de la difusión de las lenguas de los Estados miembros;
- favorecer la movilidad de estudiantes y profesores, fomentando en particular el reconocimiento académico de los títulos y de los períodos de estudios;
- promover la cooperación entre los centros docentes;
- incrementar el intercambio de información y de experiencias sobre las cuestiones comunes a los sistemas de formación de los Estados miembros;
- favorecer el incremento de los intercambios de jóvenes y de animadores socioeducativos;
- fomentar el desarrollo de la educación a distancia.

3. La Comunidad y los Estados miembros favorecerán la cooperación con terceros países y con las organizaciones internacionales competentes en materia de educación y, en particular, con el Consejo de Europa.

4. Para contribuir a la realización de los objetivos contemplados en el presente artículo, el Consejo adoptará:

- con arreglo al procedimiento previsto en el artículo 189 B y previa consulta al Comité Económico y Social y al Comité de las Regiones, medidas de fomento, **con exclusión de toda armonización de las disposiciones legales y reglamentarias de los Estados miembros**; - por mayoría cualificada y a propuesta de la Comisión, recomendaciones.

Artículo 127 (nueva versión del anterior artículo 128) – emphasis added-

1. La Comunidad desarrollará una política de formación profesional que refuerce y complete las acciones de los Estados miembros, respetando plenamente la responsabilidad de los mismos en lo relativo al contenido y a la organización de dicha formación.

2. La acción de la Comunidad se encaminará a:

- facilitar la adaptación a las transformaciones industriales, especialmente mediante la formación y la reconversión profesionales;
 - mejorar la formación profesional inicial y permanente, para facilitar la inserción y la reinserción profesional en el mercado laboral;
 - facilitar el acceso a la formación profesional y favorecer la movilidad de los educadores y de las personas en formación, especialmente de los jóvenes;
 - estimular la cooperación en materia de formación entre centros de enseñanza y empresas;
 - incrementar el intercambio de información y de experiencias sobre las cuestiones comunes a los sistemas de formación de los Estados miembros.
- 3.** La Comunidad y los Estados miembros favorecerán la cooperación con terceros países y con las organizaciones internacionales competentes en materia de formación profesional.
- 4.** El Consejo, con arreglo al procedimiento previsto en el artículo 189 C y previa consulta al Comité Económico y Social, adoptará medidas para contribuir a la realización de los objetivos establecidos en el presente artículo, **con exclusión de toda armonización de las disposiciones legales y reglamentarias de los Estados miembros.**

4.- NENHUMA ALTERAÇÃO RELEVANTE INTRODUZIDA PELOS TRATADOS DE AMESTERDÃO (1997) E NICE (2001)

5.- ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA RESULTANTES DO TRATADO DE LISBOA, QUE ENTROU EM VIGOR EM 2009

- Emenda nº 123: O Capítulo 3 é renumerado como TÍTULO XI e as palavras "AND YOUTH" no final do título são substituídas por "YOUTH AND SPORT".
- Além disso, os artigos 126 e 127 são renumerados e passam a ser os artigos 165 e 166 do TFUE, e
 - o termo 'Comunidade' é substituído por 'União', como em todo o Tratado, após a fusão da Comunidade com a União e o desaparecimento da primeira.

ANNEXE II.- LES ARTICLES PERTINENTS DU RÈGLEMENT QUI ÉTABLIT LE PROGRAMME ERASMUS+ POUR LA PÉRIODE 2021 – 2027

CAPÍTULOS II, III e IV (Artigos 5 a 14) DO REGULAMENTO (UE) 2021/817 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de maio de 2021, que estabelece Erasmus+: o Programa da União para a Educação e Formação, Juventude e Desporto e revogação do Regulamento (UE) nº 1288/2013

CAPÍTULO II

EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Artigo 5

Ação Chave 1 Mobilidade para fins de educação e formação

1. No campo da educação e formação, o Programa apoiará as seguintes ações ao abrigo da Ação Chave 1:

- (a) mobilidade de educação e formação de estudantes e funcionários do ensino superior;
- (b) a mobilidade de aprendizagem dos alunos e funcionários de educação e formação profissional;
- (c) mobilidade educativa e de formação de alunos e pessoal escolar;
- (d) mobilidade de aprendizagem de alunos e profissionais de educação de adultos;

2. A mobilidade para fins de educação e formação ao abrigo deste Artigo pode ser acompanhada por aprendizagem virtual e medidas como apoio linguístico, visitas preparatórias, formação e cooperação virtual. Para aqueles que não conseguem participar, a mobilidade de aprendizagem pode ser substituída por aprendizagem virtual

Artigo 6

Ação Chave 2 Cooperação entre organizações e instituições

No campo da educação e formação, o programa apoia as seguintes ações no âmbito da Ação Chave 2:

- (a) parcerias para cooperação e troca de práticas, incluindo parcerias de pequena escala destinadas a promover um acesso mais amplo e inclusivo ao Programa;
- (b) parcerias de excelência, em particular universidades europeias, plataformas de centros de excelência profissional e mestrados conjuntos Erasmus Mundus;
- (c) parcerias de inovação para reforçar a capacidade europeia de inovação;
- (d) plataformas e ferramentas online de fácil utilização para cooperação virtual, incluindo serviços de apoio para eTwinning e a plataforma eletrónica para aprendizagem de adultos

na Europa, bem como ferramentas para facilitar a mobilidade de aprendizagem, como a iniciativa europeia do Cartão de Estudante.

Artigo 7

Ação Chave 3 Apoio à formulação de políticas e cooperação

No campo da educação e formação, o programa apoia as seguintes ações no âmbito da Ação Chave 3:

- (a) a preparação e implementação dos programas da União de medidas gerais e setoriais no campo da educação e formação, em particular com o apoio da rede Eurídice ou das atividades de outras organizações relevantes, e apoio ao Processo de Bolonha;
- (b) Ferramentas e medidas sindicais que promovam a qualidade, transparência e reconhecimento das competências, competências e qualificações
- (c) diálogo político e cooperação com as partes interessadas relevantes, incluindo redes a nível da União e organizações europeias e internacionais ativas na área da educação e formação;
- (d) medidas que contribuam para a implementação inclusiva e de alta qualidade do Programa;
- (e) cooperação com outros instrumentos da União e apoio a outras políticas da União;
- (f) atividades de divulgação e sensibilização sobre os resultados e prioridades das políticas e do programa europeus.

Artigo 8

Ações Jean Monnet

O Programa apoiará o ensino, a aprendizagem, a investigação e o debate sobre questões relacionadas com a integração europeia, incluindo os desafios futuros e as perspetivas futuras da União, através das seguintes ações:

- (a) a Ação Jean Monnet no campo do ensino superior;
- (b) a Ação Jean Monnet noutras áreas da educação e formação;
- (c) apoio às seguintes instituições que perseguem um objetivo de interesse europeu: o Instituto Universitário Europeu em Florença, incluindo a sua Escola de Governança Transnacional; o Colégio da Europa (campi de Bruges e Natolin); o Instituto Europeu de Administração Pública em Maastricht; a Academia de Direito Europeu de Trier; a Agência Europeia para a Educação Adaptada e Inclusiva em Odense e o Centro Internacional de Formação Europeia em Nice.

CAPÍTULO III JUVENTUDE

Artigo 9

Ação Chave 1 Mobilidade para fins de educação e formação

1. No campo da juventude, o Programa apoiará as seguintes ações ao abrigo da Ação Chave 1

(a) mobilidade para fins de educação e formação de jovens;

(b) atividades de participação juvenil;

(c) Atividades da DiscoverEU;

(d) mobilidade para fins de educação e formação de trabalhadores juvenis.

2. As ações previstas no parágrafo 1 podem ser acompanhadas por aprendizagem virtual e medidas como apoio linguístico, visitas preparatórias, formação e cooperação virtual. Para aqueles que não conseguem participar, a mobilidade de aprendizagem pode ser substituída pela aprendizagem virtual.

Artigo 10

Ação Chave 2 Cooperação entre organizações e instituições

No campo da juventude, o programa apoia as seguintes ações no âmbito da Ação Chave 2:

(a) parcerias para cooperação e troca de práticas, incluindo parcerias de pequena escala destinadas a promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;

(b) parcerias de inovação para reforçar a capacidade de inovação da Europa;

(c) plataformas e ferramentas online fáceis de usar para cooperação virtual.

Artigo 11

Ação Chave 3 Apoio à formulação de políticas e cooperação

No campo da juventude, o Programa apoiará as seguintes ações no âmbito da Ação Chave 3:

(a) o desenvolvimento e implementação do programa de medidas da UE no campo da juventude, com o apoio da Youth Wiki Network quando apropriado;

(b) Ferramentas e medidas sindicais que promovam a qualidade, transparência e reconhecimento das competências e competências, em particular através do Youthpass;

(c) diálogo político e cooperação com partes interessadas relevantes, incluindo redes a nível da UE, organizações europeias e internacionais ativas na área da juventude, o Diálogo da Juventude da UE e apoio ao Fórum Europeu da Juventude;

(d) medidas que contribuem para a implementação inclusiva e de alta qualidade do Programa, incluindo o apoio à rede Eurodesk;

(e) cooperação com outros instrumentos da União e apoio a outras políticas da União;

(f) atividades de divulgação e sensibilização sobre resultados e prioridades políticas europeias, bem como sobre o Programa.

CAPÍTULO IV

DESPORTO

Artigo 12

Ação Chave 1 Mobilidade para fins de educação e formação

1. No campo do desporto, o programa apoia a educação e formação de mobilidade do pessoal desportivo no âmbito da Ação Chave 1.
2. A mobilidade para fins de educação e formação ao abrigo deste Artigo pode ser acompanhada por aprendizagem virtual e medidas como apoio linguístico, visitas preparatórias, formação e cooperação virtual. Para aqueles que não conseguem participar, a mobilidade para fins de educação e formação pode ser substituída por aprendizagem virtual.

Artigo 13

Ação Chave 2 Cooperação entre organizações e instituições

No campo do desporto, o programa apoia as seguintes ações no âmbito da Ação Chave 2:

- (a) parcerias para cooperação e troca de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para fomentar um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;
- (b) eventos desportivos sem fins lucrativos destinados a reforçar a dimensão europeia do desporto e a destacar questões relevantes relativas ao desporto de base.

Artigo 14

Ação Chave 3 Apoio à formulação de políticas e cooperação

No campo do desporto, o Programa apoia as seguintes ações no âmbito da Ação Chave 3:

- (a) o desenvolvimento e implementação do programa da União de medidas no campo do desporto e da atividade física
- (b) diálogo político e cooperação com as partes interessadas relevantes, incluindo organizações europeias e internacionais ativas no campo do desporto;
- (c) medidas que contribuam para a implementação inclusiva e de alta qualidade do programa;
- (d) cooperação com outros instrumentos da União e apoio a outras políticas da União;
- (e) atividades de divulgação e sensibilização sobre os resultados e prioridades das políticas e do programa europeus.